

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

Weber de Souza Viana

**A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR DANOS MORAIS  
NAS REDES SOCIAIS DA INTERNET**

Juiz de Fora

2011

Weber de Souza Viana

**A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR DANOS MORAIS  
NAS REDES SOCIAIS DA INTERNET**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como um dos requisitos à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Raquel Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora

2011

Weber de Souza Viana

**A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR POR DANOS MORAIS  
NAS REDES SOCIAIS DA INTERNET**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como um dos requisitos à obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Raquel Bellini de Oliveira Salles.

BANCA EXAMINADORA:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Aprovada por:

---

**Professora: Raquel Bellini de Oliveira Salles (orientadora)**

---

**Professor: Israel Carone Rachid**

---

**Professora: Kelly Cristine Baião Sampaio**

Juiz de Fora

2011

Para Letícia, com amor, pelo carinho e incentivo que sempre recebi. Pelas horas de paciência, atenção e colaboração sobre os problemas suscitados neste trabalho. Agradeço sua presença amorosa.

“Sonhos são gratuitos.

Transformá-los em realidade tem um preço”.

(E. J. Gibis)

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo demonstrar a discussão que permeia a responsabilidade civil dos provedores dos sites das redes sociais da internet nas hipóteses em que se configura o dano moral. Para tanto, há uma breve elucidação acerca do funcionamento destes sites, buscando demonstrar a especificidade do serviço que é fornecido ao usuário. Analisa-se a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, fundamentada, ora na cláusula geral de responsabilidade objetiva contida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ora no Código de Defesa do Consumidor, defendendo, ao final, a adoção da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil na internet. Responsabilidade objetiva. Cláusula geral. Código de Defesa do Consumidor. Redes sociais. Provedor de conteúdo.

## **ABSTRACT**

This monography aims to demonstrate the discussion that permeates the civil liability of providers of social networking sites on the Internet in the event that sets the moral damage. For this, there is a brief clarification about the operation of these sites, seeking to demonstrate the specificity of the service is provided to you. Analyzes the applicability of the liability objective, reasoned, sometimes on the general clause of strict liability contained in article 927, paragraph one, of the Civil Code of 2002, now in the Code of Consumer Protection, defending, at the end, the adoption of subjective liability, based on guilt.

**Keywords:** Liability on the Internet. Strict liability. General clause. Code of Consumer Protection. Social networks. Content provider.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. AS REDES SOCIAIS DA INTERNET.....	11
1.1. A estrutura e a função das redes sociais.....	11
1.2. A qualificação dos sites de redes sociais como provedores de conteúdo .....	13
2. OS DANOS MORAIS NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
2.1 Os danos morais decorrentes do uso inadequado das redes sociais.....	17
2.2 As teorias objetiva e subjetiva da responsabilidade nas redes sociais.....	19
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

## INTRODUÇÃO

É notório o crescente uso da internet no Brasil e no mundo, em especial a utilização das denominadas “redes sociais”. Dentre os diferentes serviços oferecidos pela internet, as redes sociais, também conhecidas como sites de relacionamento, são os que mais têm atraído a atenção das pessoas, inclusive crianças e adolescentes. Milhões de usuários interagem através de mensagens instantâneas, fotos, vídeos, e outras mídias diversas, formando uma verdadeira sociedade virtual.

Segundo dados da Revista Veja, do mês de outubro de 2011, o Facebook, rede social na internet mais popular do mundo, registra mais de 800 milhões de usuários dos quais, aproximadamente, 28 milhões são brasileiros. O crescimento das redes sociais na internet é evidente, a qualquer internauta interessado é dada a possibilidade de ingressar num dos sites especializados.

Não é difícil imaginar que das relações advindas de tais interações é possível que ocorram ilícitos das mais variadas espécies. Alguns usuários se utilizam destes sites para causar danos a outrem, cometendo ilícitos tanto do ponto de vista cível quanto criminal.

Ganham destaque neste cenário os danos que afetam à dignidade das pessoas, caracterizando o dano moral. Em razão das especificidades do serviço prestado por estes sites, há divergência jurisprudencial manifesta no que tange à sua responsabilidade civil. Dessa forma, cabe indagar acerca da responsabilidade civil dos provedores dos sites das redes sociais, especialmente pelos danos morais causados no âmbito de seu domínio.

O ordenamento jurídico pátrio reprime a violação aos direitos das pessoas e a responsabilidade civil busca justamente a tutela desses direitos no âmbito das obrigações de caráter diverso do penal. Para que se caracterize o dever de indenizar é necessário que se conjuguem os seguintes fatores: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ounexo causal e dano. A culpa ora pode ter seu conceito alargado, ora pode ser dispensada para que configure o dever de indenizar, caracterizando as responsabilidades objetiva e subjetiva.

Embora o legislador tenha contemplado no ordenamento a responsabilidade de quem cause dano a outrem, é certo que, aplicar os princípios e os institutos da responsabilidade civil nos litígios que envolvam a internet nem sempre tem sido tarefa fácil ao operador do direito.

No que tange à responsabilidade do provedor por danos morais nas redes sociais da internet, é de fácil constatação a oscilação dos tribunais na aplicação da responsabilidade objetiva e subjetiva. A responsabilidade objetiva tem sido aplicada, ora sob o fundamento da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ora sob o fundamento do Código de Defesa do Consumidor. Há, ainda, quem defenda a aplicação da responsabilidade civil subjetiva nestas hipóteses, somente sendo configurada através da presença do elemento culpa.

Na verificação de qual a responsabilidade deve ser aplicada aos sites das redes sociais nas hipóteses de ocorrência de dano, faz-se necessário diferenciar os tipos e subtipos de provedores de internet, de forma a classificá-los em uma das categorias: provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

Diante dessa diversidade de entendimentos, torna-se imprescindível o estudo detido da questão, tendo em vista as conseqüências práticas da adoção de uma ou outra teoria.

Destarte, o presente trabalho monográfico tem por escopo a análise da responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva, dos provedores dos sites das redes sociais, mais detidamente nas hipóteses de danos morais.

## 1. AS REDES SOCIAIS NA INTERNET

### 1.1. A estrutura e função das redes sociais

As redes sociais formadas na internet, como serviços fornecidos por sites especializados, é a grande atração do atual mundo virtual. Diversos fatores tendem a explicar o crescente interesse pelo uso deste serviço, destacam-se: a facilidade de interação entre os integrantes, a gratuidade no fornecimento do serviço e o incentivo de que os usuários criem novas amizades e mantenham relacionamentos já estabelecidos.

Conforme assinala Raquel Recuero (2009, p.24)

Uma rede social pode ser definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões.

Diante do conceito de rede social suscitado, os sites das redes sociais são considerados espaços utilizados para a expressão das redes sociais na internet, são sistemas que permitem: a representação de uma pessoa através de um perfil ou página social, a interação através de comentários e a exposição pública da rede social de cada usuário.

Assim, segundo entendimento de RECUERO (2009), são sites cujo foco principal está na exposição pública das redes conectadas a cada usuário, ou seja, cuja finalidade está relacionada à publicidade dessas redes na busca de maior interação entre os integrantes. É o caso do Orkut, do Facebook, do Twitter e de vários outros sites especializados a fornecerem este tipo de serviço. São sistemas onde há perfis e há espaços específicos para a publicização das conexões com os indivíduos. Em geral, esses sites são focados em ampliar e complexificar essas redes, objetivando aumentar os laços entre os usuários. O uso do site está voltado para esses elementos, e o surgimento dessas redes é a consequência direta desse uso. No Orkut, por exemplo, é preciso construir um perfil para interagir com outras pessoas. E é só a partir desta

construção que é possível anexar outros perfis à sua rede social e interagir com eles e, assim, aumentar o número de integrantes que formam seu círculo social virtual. Toda interação está, portanto, focada na publicização dessas redes.

A título de ilustração convém descrever brevemente acerca do funcionamento dos principais e mais populares sites de redes sociais no Brasil. O Orkut funciona basicamente através de perfis e comunidades. Os perfis são criados pelas pessoas ao se cadastrar, que indicam também quem são seus amigos (onde aparece a rede social conectada ao usuário). As comunidades são criadas pelos indivíduos cadastrados e podem agregar grupos, funcionando como fóruns, com tópicos e mensagens.

O Facebook, por sua vez, funciona através de perfis e comunidades. Em cada perfil, é possível acrescentar módulos de aplicativos (jogos, ferramentas, etc.). O sistema é muitas vezes percebido como mais privado que outros sites de redes sociais, pois apenas usuários que fazem parte da mesma rede podem ver o perfil uns dos outros. Outra inovação significativa do Facebook foi o fato de permitir que usuários pudessem criar aplicativos para o sistema. O uso de aplicativos é hoje uma das formas de personalizar um pouco mais os perfis. Já o Twitter é estruturado com seguidores e pessoas a seguir, onde cada twitter pode escolher quem deseja seguir e ser seguido por outros. Há também a possibilidade de enviar mensagens em modo privado para outros usuários. A janela particular de cada usuário contém, assim, todas as mensagens públicas emitidas por aqueles indivíduos a quem ele segue. Mensagens direcionadas também são possíveis, a partir do uso da “@” antes do nome do destinatário. Cada página particular pode ser personalizada pelo twitter através da construção de um pequeno perfil (RECUERO, 2009).

É importante frisar que os usuários, quando ingressam nestas redes, inserem conteúdo em tempo real, seja através de mensagens, vídeos ou imagens. Não existe um controle editorial prévio realizado pelo site do conteúdo inserido por cada usuário. Desta forma, o conteúdo postado, ainda que a título anônimo ou através de um perfil falso, em nenhum momento representa a opinião do site.

A grande diferença entre sites de redes sociais e outras formas de comunicação mediada pelo computador é o modo como permitem a visibilidade dos

laços sociais estabelecidos fora do ambiente virtual. Fica evidente que as relações travadas no mundo virtual, através da utilização dos serviços fornecidos por essa categoria de site, podem repercutir no dia a dia do usuário. Isto porque a rede virtual formada nestes sites, muitas vezes, é composta por pessoas do convívio diário do usuário: seus familiares, vizinhos, colegas de trabalho. Assim, clarividente a influência que determinadas manifestações nas redes sociais da internet exercem nas redes sociais formadas no mundo real.

Através dos sites que fornecem este tipo de serviço é possível que uma pessoa reencontre pessoas conhecidas, compartilhe vídeos, mensagens, áudios, tudo de forma instantânea. Atualmente, há usuários utilizando a rede com fins educativos, religiosos, comerciais, sociais. Não é raro encontrar perfis criados por empresas a fim de anunciar ofertas e divulgar produtos colocados no mercado. A velocidade na qual as informações são transmitidas e o alcance que elas podem atingir é um atrativo importante ao interessado em obter um perfil nestes sites.

No entanto, como já mencionado em linhas pretéritas, não é difícil imaginar que das relações advindas das interações formadas na rede social da internet ocorram ilícitos das mais variadas espécies. O judiciário é correntemente levado a julgar ações que objetivam a reparação por danos morais de ilícitos perpetrados nos domínios dos sites de redes sociais. Indubitável a necessidade de se tutelar as relações formadas nestas “redes” a fim de que se possa extrair apenas benefícios desta categoria de sites.

## 1.2. A qualificação dos sites de redes sociais como provedores de conteúdo

A análise da responsabilidade civil de fatos decorrentes da internet deve ser feita considerando-se as espécies de provedores que nela atua, tendo em vista a diferenciação das relações jurídicas que são formadas. Assim, a responsabilidade civil de um provedor deverá se ater ao papel ou função que ele exerça na internet, o que, por sua vez, determinará o menor ou maior grau de influência na ação ou omissão danosa. Isto porque, conforme a atuação própria do provedor se define o poder que este possui para evitar danos de diversas espécies por suas próprias ações ou pelas ações de terceiros.

A internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si, através de servidores. Estes são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso.

Sobre os tipos de provedores entende Marcel Leonardi (2005, p.19) que:

Provedor de Serviços de internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies.

O provedor de serviços é uma pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet. É comum que se confunda a identificação da espécie do provedor, isto porque muitos provedores fornecem serviços que englobam mais de uma espécie de provedor. No entanto, a diferença conceitual é de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de tais empresas.

Marcel Leonardi conceitua todas as espécies de provedores da seguinte forma:

Provedor de backbone: O backbone, ou 'espinha dorsal', representa o nível máximo de hierarquia de uma rede de computadores. Consiste nas estruturas físicas pelas quais trafega a quase totalidade dos dados transmitidos através da Internet, e é usualmente composto de múltiplos cabos de fibra ótica (LEONARDI, 2005, p.20).

Provedor de acesso: é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à Internet. Normalmente, essas empresas dispõem de uma conexão a um backbone ou operam a sua própria infra-estrutura para conexão direta (LEONARDI, 2005, p.22).

Provedor de correio eletrônico: Os serviços de correio eletrônico dependem necessariamente da existência de acesso prévio à Internet. Seu funcionamento é relativamente simples: o provedor de correio eletrônico fornece ao usuário um nome e uma senha para uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens. Além disto, disponibiliza, também, espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens (LEONARDI, 2005, p.26).

Provedor de hospedagem: É a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço (LEONARDI, 2005, p.27).

Provedores de conteúdo: O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. (Provedor de informação: é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo) (LEONARDI, 2005, p.30).

Os provedores de conteúdo distinguem-se pelo fato de que ou eles editam as próprias informações disponibilizadas em suas páginas (vídeos, textos, imagens e áudios) ou apenas selecionam os editores; ou seja, ou são eles próprios a produzirem o conteúdo disponibilizado ou apenas permitem o acesso a pessoas que desejem disponibilizar conteúdos variados, a exemplo das redes sociais. Na segunda hipótese, os provedores de conteúdo não exercem controle sobre o que é exibido, apenas disponibilizam as informações prestadas pelos provedores de informação.

Assim, podem ser agrupados os provedores de conteúdo de Internet em duas espécies distintas: aqueles que exercem controle editorial sobre a informação veiculada e aqueles que apenas disponibilizam o meio de divulgação aos provedores de informação, que a produzem e divulgam.

Desta forma, os sites das redes sociais amoldam-se a espécie de provedor de conteúdo, uma vez que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas por seus integrantes, não existindo um controle editorial prévio acerca do que é inserido. O conteúdo disponibilizado pelos integrantes das redes sócias na internet não é sujeito a qualquer tipo de edição, pois a inserção de dados acontece de modo imediato. Em consonância com os conceitos apresentados por Marcel Leonardi, cada integrante da rede social, ao se manifestar na rede, deve ser considerado um provedor de informação, o qual se utiliza do provedor de conteúdo – sites das redes sociais – para fazer veicular o conteúdo que desejar. Somente com o advento da

internet é que tornou possível a comunicação em massa de centenas ou milhares de pessoas simultaneamente, dentro de um mesmo espaço, sem que houvesse um prévio controle sobre o que é escrito ou divulgado. Convém ressaltar que tudo que é publicado em jornais ou revistas impressas, diferentemente do que ocorre na internet, passa por um controle editorial prévio, fato que deve ser levado em conta na atribuição jurídica da responsabilidade nas hipóteses de ocorrência de dano.

## 2. OS DANOS MORAIS NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. Os danos morais decorrentes do uso inadequado das redes sociais

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu a posição da pessoa humana, e de sua dignidade no ordenamento jurídico, logrando a determinação do dever de reparar todos os prejuízos injustamente causados à pessoa humana, preceituando em seu artigo 5º, inciso X:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É evidente a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com os danos atinentes à dignidade da pessoa humana, consagrando o dever de indenização no importante rol do artigo 5º da Carta Magna.

Em época de crescente desenvolvimento tecnológico, no qual as relações humanas são intensificadas, notadamente através da internet, aumentam-se também as possibilidades de causação de danos e a necessidade da ordem jurídica se adequar à modernidade (PEREIRA, 2011).

No que tange aos danos extra-patrimoniais, a legislação pátria, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, não conceituou nem definiu o que sejam os direitos de personalidade, embora tenha indicado alguns de seus atributos: a imagem, a intimidade, a vida privada e a honra, nos termos do artigo citado. A intenção do legislador foi considerar o ser humano dotado de uma individualidade e características próprias, sendo certo que todos, indistintamente, são dotados de personalidade (STOCO, 2007).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 327), expoente da moderna doutrina civilista:

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

Em consonância com este entendimento, a reparação dos danos sofridos, a título de dano moral, não deve ser embasada apenas no sofrimento humano ou situação de tristeza, perturbação, angústia ou transtornos, mas deve ser fundamentada nas situações graves o suficiente para afetarem a dignidade humana pela violação de um ou mais de seus substratos (integridade psicofísica, igualdade, liberdade e solidariedade).

Não há dúvidas que o círculo social formado nas redes sociais da internet é dotado de visibilidade e de notoriedade. A partir do momento em que se escolhe ingressar nestas redes, o usuário poderá visualizar o perfil dos demais usuários integrantes da rede social. O mau uso dessas redes, não raras vezes, é constatado como ofensas públicas entre usuários, através de mensagens, imagens ou vídeos postados instantaneamente, objetivando macular a dignidade humana de determinada pessoa. O dano gerado pode alcançar dimensões globais, uma vez que, como dito, a visibilidade das publicações pode se dar a inúmeros usuários das redes.

A título de ilustração, dos danos que podem advir das redes sociais da internet, passa-se a analisar a apelação cível nº 1.0145.08.450392-2/001 – M.S X Orkut. O tribunal de Justiça de Minas Gerais foi provocado a julgar recurso de apelação, no qual a autora M.S pleiteia indenização por danos morais em face do Orkut, popular rede social na internet. A ação foi julgada em primeira instância na comarca de Juiz de Fora, Minas Gerais. Alega a autora que um usuário da rede social na internet, Orkut, criou, por meio de um perfil falso, uma comunidade denominada “M.S, a safadinha do CES”, a qual ficou disponível em dois endereços eletrônicos que foram acessados por vários alunos da faculdade CES/JF (Centro de ensino superior de Juiz de Fora), local onde estudava a autora. Nessa comunidade (espaço no site da rede social destinado à postagem coletiva de conteúdos), foram divulgadas expressões de baixo calão e de cunho sexual, fato que, segundo o relator do processo, Desembargador Nicolau Masselli, maculou o nome e a imagem da autora, “a começar pela identificação dada a ela, que, repita-se, é a de M.S a safadinha do CES”, afirma o relator. A descrição da referida comunidade não deixa margem de dúvida acerca dos objetivos do usuário que a criou:

*Comunidade feita em homenagem a M.S. Ela é mt levada, e deixou filmar o boquetinho que fez pro ex namorado, um aluno da mesma sala que ela...”.*

Esta é uma típica situação na qual a rede social é utilizada de forma indevida, com o escopo de se atingir a dignidade de um usuário, expondo-o a uma situação vexatória e constrangedora. Neste caso em específico, as expressões proferidas à autora estavam no âmbito de visualização de seus colegas e professores de faculdade, além de familiares e de qualquer usuário da rede social que tomasse conhecimento da existência de tal comunidade.

Conforme explicitado, os ilícitos praticados a título de danos morais nos domínios das redes sociais da internet, em sua grande maioria, tomam forma através da publicação de mensagens, imagens ou vídeos que objetivam denegrir a imagem de determinada pessoa. Dentro do conceito de dano moral suscitado é possível identificar que tais atitudes são capazes de lesar os substratos componentes da dignidade humana, em especial os substratos igualdade e liberdade, ou seja, tais lesões podem e devem ensejar reparação.

A igualdade, substrato integrador da dignidade humana, é resguardada no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos de todos os demais. Já o substrato liberdade é verificado no poder que cada um possui de realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier (MORAES, 2003).

Desta forma, as ofensas proferidas nas redes sociais da internet, regra geral, possuem como escopo tratar com discriminação determinado usuário ou interferir negativamente em suas escolhas individuais. Portanto, tais ofensas possuem o condão de afetar gravemente a dignidade humana, ferindo dois de seus substratos, acima mencionados.

## 2.2. As teorias objetiva e subjetiva da responsabilidade nas redes sociais.

A responsabilidade civil possui como pilares três elementos essenciais, quais sejam: a conduta, o nexo causal e o dano. Para que se caracterize a responsabilidade

civil subjetiva imprescindível que haja ainda a constatação do elemento culpa, enquanto que, a responsabilidade civil objetiva não aufere a existência ou não de culpa, bastando apenas a existência dos três primeiros elementos.

Essa responsabilidade pode advir da inobservância a um contrato, uma lei, ou uma ordem jurídica estabelecida. Resta patente neste momento a diferença entre a responsabilidade civil contratual, tratada nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, referindo-se a obrigação estabelecida em negócio jurídico pactuado entre as partes, e a responsabilidade civil extracontratual decorrente de descumprimento de preceito geral de Direito ou da própria lei.

No que se refere à aferição de culpa, a responsabilidade civil subjetiva continua sendo a regra que informa a responsabilidade civil, como se pode verificar no artigo 186 do Código Civil de 2002. Entretanto, em inúmeras passagens, mas sempre com previsão expressa, o novo diploma normativo civilista dispõe acerca de hipóteses pontuais de responsabilidade sem culpa.

Para Rui Stoco (2007), o Código Civil de 2002 avançou consideravelmente em relação ao seu antecessor ao criar e ampliar no seu interior hipóteses de responsabilidade objetiva ou sem culpa. Isto porque, segundo seu entendimento, adotou-se um sistema de responsabilidade civil que melhor protege a vítima, objetivando atingir o ideal de socializar os encargos. Uma das importantes inovações apresentadas pelo novel diploma normativo civilista foi a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, trazida no artigo 927, parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Consagrada está a responsabilidade civil objetiva que impõe o ressarcimento de prejuízo, independentemente de culpa, nos casos previstos legalmente, ou quando a atividade do autor do dano importar, por sua natureza, potencial risco para direitos de outrem. Assim, fica evidente que a responsabilidade civil objetiva somente poderá ser imputada nas hipóteses previstas na legislação, como no Código de Defesa do

Consumidor (Lei nº 8.078/90), ou através da consideração de atividade de risco desenvolvida pelo lesante, aplicando-se a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva.

Conforme já analisado, os sites das redes sociais são considerados provedores de conteúdo, os quais são utilizados pelos usuários (provedores de informação) a fim de publicarem conteúdos variados. A jurisprudência têm sido vacilante nos processos que versam sobre o dano moral cometido num site de rede social, ora se tem aplicado a responsabilidade objetiva ora a subjetiva no que tange à responsabilização destes sites.

Vejam-se ementas de processos que tramitaram nos Tribunais de Justiça pátrios, as quais exemplificam a diversidade de entendimentos sobre o tema:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0091.08.011925-7/001**

**Relator: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA**

**Data da Publicação: 26/04/2010**

**EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSAS ATRAVÉS DE SITE DE RELACIONAMENTO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO (Grifos meus)**

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010184-20.2009.8.19.0026**

**Relator: Des.(a) SEBASTIÃO BOLELLI**

**Data da Publicação: 27/08/2011**

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM BLOGS E ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). (Grifos meus)**

Tribunal de Justiça de São Paulo:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0150380-17.2009.8.26.0100**

**Relator: Des.(a) JOÃO PAZINE NETO**

**Data da Publicação: 04/08/2011**

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO "SITE" DE RELACIONAMENTO ORKUT. GOOGLE É RESPONSÁVEL PELA MERA HOSPEDAGEM DE PÁGINAS PESSOAIS DE USUÁRIOS, SEM QUE SE POSSA A ELE**

*ATRIBUIR A OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR OS DADOS ARMAZENADOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Grifos meus)*

Constata-se em análise detida da jurisprudência que, nos processos atinentes a danos morais nas redes sociais da internet, a responsabilidade civil objetiva do provedor tem sido suscitada pelos magistrados sob dois fundamentos diversos. O primeiro deles fundamenta-se na cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, enquadrando a atividade das redes sociais na internet como atividade de risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. O segundo, na responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 14. Há, ainda, quem sustente a tese da responsabilidade civil subjetiva, havendo a responsabilidade do provedor apenas nas hipóteses em que ficar comprovada a aferição de culpa.

É reconhecido o serviço diferenciado das redes sociais, haja vista que seus usuários inserem o conteúdo em tempo real, portanto, sem controle prévio por parte do provedor. Assim, o conteúdo postado, ainda que a título anônimo ou através de um perfil falso, em nenhum momento representa a opinião do site.

Verificar a responsabilidade do provedor, nos casos de dano moral praticado em seu domínio é uma forma de garantir a integridade moral de seus usuários. Não se pode, entretanto, utilizar-se deste escopo para atribuir responsabilidade sem uma devida análise jurídica do caso concreto, sendo necessário se ater aos princípios e institutos específicos da Responsabilidade Civil.

No que tange ao enquadramento na cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, o parágrafo único, acima transcrito, afasta a idéia de culpa e consagra a adoção da teoria do risco como fundamento da responsabilidade civil nas hipóteses em que faz menção. Desta forma a cláusula geral presente neste artigo estabeleceu uma tarefa extremamente importante para o aplicador do direito: determinar se, no caso em específico levado à juízo, a atividade é considerada de risco e, portanto, ensejadora da responsabilidade civil objetiva. Assim, afigura-se essencial definir qual é o significado de risco, previsto na norma em referência.

A doutrina elenca várias espécies de risco que explicariam a responsabilidade civil objetiva: o risco proveito, risco criado, risco profissional e risco excepcional. Em linhas gerais: o risco proveito está ligado à idéia de que aquele que tira vantagem, proveito de uma determinada atividade, fica obrigado a indenizar em caso de dano a alguém; já a teoria do risco criado impõe o dever de reparar o dano em razão da atividade, potencialmente geradora de risco, normalmente exercida independente de haver vantagem para aquele que a exerce; o risco profissional, por sua vez, determina o dever de indenizar sempre que o dano decorre da profissão do lesado, enquanto a teoria do risco excepcional, diz respeito às hipóteses em que o dano é consequência de um risco que encapa a atividade comum da vítima.

Para doutrina majoritária o novo código civil acolheu a concepção de risco criado como fundamento da responsabilidade prevista no parágrafo único do artigo 927. Para a teoria do risco criado, entende-se que deve responder civilmente todo aquele que, em razão de exercer determinada atividade ou profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano, não havendo necessidade de se indagar sobre a existência de proveito ou vantagem para o agente causador do dano. Assim, a teoria do risco criado configura-se mais equânime para a vítima, a quem não é necessário provar que o agente lesante obteve vantagem ou benefício com sua conduta.

Sérgio Cavalieri Filho (2003) entende que a idéia fundamental da teoria do risco criado pode ser resumida no fato de que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas.

No entanto, conforme já explanado, o legislador não conceituou o que seria essa atividade normalmente desenvolvida que implicaria, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, transferindo essa tarefa para a doutrina e para a jurisprudência.

Em obra específica sobre o tema Raquel Bellini de Oliveira Salles (2011, p.131) assevera:

É de se ver, assim, que o termo risco, utilizado pelo legislador na cláusula geral, na acepção de risco criado, como já explicitamos, quer efetivamente significar perigo, haja vista a sua projeção ao externo, isto é, em direção a terceiros, não revelando a doutrina divergências nesse aspecto. Pode-se, então, dizer que o fato gerador da obrigação de

indenizar prevista na cláusula geral é o dano decorrente de uma exposição a perigo, caso em que a responsabilidade não resulta de um ato ilícito, mas, tão-só, do exercício de uma determinada atividade que, apesar de lícita, é perigosa.

Assim o parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil acolheu a teoria do exercício de atividade perigosa, que deve ser apurada, segundo Salles (2011, p. 145), a partir de dois critérios, um de ordem quantitativa e outro de ordem qualitativa, quais sejam: a quantidade dos danos habitualmente causados pela atividade em questão; e a gravidade de tais danos. Desta forma uma atividade será considerada perigosa quando for causa freqüente de danos e quando esses danos forem graves. Ainda segunda a citada autora (2011, p. 145):

Trata-se, pois, de avaliar o risco mediante um procedimento em duas etapas: primeiro, determina-se, em abstrato, conforme os parâmetros estatísticos e técnicos, o grau de perigo envolvido, depois, avalia-se se o grau de perigo foi modificado segundo as características concretas da atividade em jogo, o que pode variar para mais ou para menos. Um juízo de tal modo levado a efeito é especialmente necessário em relação às atividades recentes ou ainda pouco conhecidas, que normalmente não podem contar com dados estatísticos suficiente para qualificá-las como atividades perigosas.

Assim, o aplicador do direito deve se pautar por parâmetros determinados objetivamente pela doutrina a fim de que não se cometa injustiças e cause insegurança jurídica nas hipóteses em que uma atividade for definida como atividade de risco e, portanto, capaz de ensejar a responsabilidade civil objetiva. Isto porque a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado, foi concebida como exceção, e não como regra. Ampliar demasiadamente seu campo de aplicação criará enorme insegurança no mundo jurídico. Se qualquer atividade humana for considerada como passível de criar risco para os direitos de outrem, restará esvaziado o sistema de responsabilidade subjetiva e não haverá motivo para a adoção de cautelas objetivando a prevenção de danos, já que o dever de indenizar existirá independentemente das medidas de segurança tomadas pelo agente.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira (1997, p. 391):

A abolição total do conceito da culpa vai dar num resultado anti-social e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à qualificação da boa ou má conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei, quanto para aquele que age ao seu arrepio.

O dever de cautela na interpretação da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva é essencial, dentre outros motivos, a fim de que não se desestimule as práticas adotadas para contenção de ilícitos, uma vez que adotados meios eficazes de conter a existência de danos, não existirá o ônus da indenização. Assim, clarividente a enorme responsabilidade do aplicador do direito na condução do enquadramento de determinada atividade dentro da cláusula geral mencionada.

No que se refere ao enquadramento dos serviços oferecidos pelos provedores dos sites das redes sociais como atividade de risco, e, portanto, suscetível de aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, este não se mostra razoável. Utilizando-se dos parâmetros objetivos fornecidos por Raquel Bellini de Oliveira Salles, não se afigura possível considerar que o oferecimento de um serviço gratuito, destinado a ceder um espaço na internet a fim de que interessados se relacionem de formas variadas, seja considerado uma atividade perigosa.

As redes sociais da internet têm sido fonte intensificadora das relações humanas no ambiente virtual e a internet, a cada dia que passa, afigura-se mais importante no mundo moderno. O interessado a integrar uma rede social na internet está ciente acerca dos riscos de se expor publicamente na rede. Regra geral, para se cadastrar em um site de rede social e adquirir o direito de ingresso à rede, é apresentado a cada usuário um termo de condições e uso do serviço fornecido, o qual alerta o internauta interessado sobre possíveis intempéries.

Informa os termos de serviço do Orkut:

O usuário compreende que, ao utilizar os Serviços, pode estar exposto a Conteúdo que possa considerar ofensivo, indecente ou censurável e que, a este respeito, utiliza os Serviços por sua conta e risco.

No mesmo sentido os termos de serviço do Twitter:

Não aprovamos, apoiamos, declaramos nem garantimos a integridade, a veracidade, a exatidão ou a confiabilidade de qualquer conteúdo ou

comunicado publicado por meio dos Serviços. Além disso, também não endossamos opiniões expressas por meio deles. Você compreende e aceita que, ao usar os Serviços, pode estar exposto a conteúdo ofensivo, prejudicial, impreciso ou inadequado ou, em alguns casos, publicações que foram identificadas de modo indevido ou fraudulentas. Sob nenhuma circunstância, o Twitter será responsável, por qualquer conteúdo, incluindo, mas não limitado a, quaisquer erros ou omissões em algum conteúdo ou qualquer perda ou dano de qualquer natureza decorrente da utilização de algum conteúdo publicado, enviado por e-mail, transmitido ou disponibilizado por meio dos Serviços ou divulgado em qualquer outro local.

Não se deve reputar perigosa uma atividade que pode ensejar riscos normais e previsíveis. Os serviços fornecidos pelos provedores dos sites das redes sociais não possuem perigo intrínseco e imanente. Os danos morais porventura perpetrados em seus domínios são oriundos da conduta dolosa, imprudente ou negligente de quem utiliza o serviço, ou seja, de terceiros, valendo observar que, seja no âmbito da responsabilidade objetiva ou subjetiva, o fato exclusivo de terceiro é uma excludente de nexos causal e, por conseguinte, de responsabilidade. Conforme assinala Salles (2011), para que uma atividade seja considerada perigosa é necessário que ela seja a causa do dano, justamente em razão da sua intrínseca potencialidade danosa, e não apenas a ocasião do dano.

Neste íterim, Érica Brandini Barbagalo (2003, p. 361) afirma que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na internet não são de “riscos por sua própria natureza, não implicam riscos para os direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial”.

Assim, não se pode utilizar da cláusula aberta contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil para imputar responsabilidade civil objetiva aos sites das redes sociais - provedores de conteúdo – nas hipóteses em que se constata o dano moral a algum usuário, uma vez que a atividade desenvolvida não possui riscos além da normalidade, ou seja, não apresenta alto potencial lesivo. Fato a ser considerado é o crescente aumento dos adeptos às redes sociais na internet, o que seria um contrassenso se tantos danos fossem iminentes à atividade destes sites.

Quanto à aplicação da responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, é incontroverso na doutrina e na jurisprudência o fato de que a

exploração comercial realizada por meio da internet, nas hipóteses em que configure relações de consumo, é submetida aos ditames da Lei nº 8.078/90.

Os serviços fornecidos pelos sites das redes sociais – provedores de conteúdo – apesar de serem prestados de forma gratuita configuram relação de consumo, uma vez que a remuneração indireta não desvirtua a relação consumerista existente, no entendimento de majoritária doutrina. Esta remuneração indireta advém da disponibilização de parte do site para publicidade, um proveito comercial que se reflete numa remuneração. Assim, sendo o site da rede social um prestador de serviços, nos termos do artigo 3º do CDC, sendo o usuário o destinatário final do serviço fornecido, nos termos do artigo 2º do CDC, e havendo remuneração indireta, configurada está a relação de consumo e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, quanto a isso não existem muitas divergências doutrinárias ou jurisprudenciais.

A partir da relação de consumo configurada entre o site da rede social e seus usuários os adeptos da responsabilidade objetiva nas hipóteses em que se constata o dano moral, defendem a aplicação do artigo 14 do Código de defesa do Consumidor, que em seu *caput* aduz:

Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

Depreende-se da leitura do artigo acima transcrito que o Código de Defesa do Consumidor acolheu o princípio da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, responsabilidade esta que decorre de três elementos: defeito do serviço, dano experimentado pelo consumidor, e relação de causalidade entre o defeito e o dano.

Assim entendeu o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin no Recurso Especial nº1117633/RO, em 09/03/2010:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os

agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza do sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito Brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real seja virtual".(Grifos meus)

A fundamentação dos defensores da aplicação da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor concentra-se na afirmação de que se estes sites não criam meios de identificação precisa dos usuários cadastrados, mas permitem a criação de páginas pessoais, beneficiando-se, ainda que indiretamente, entende-se que eles assumem o ônus pela má utilização dos serviços que disponibilizam, independentemente de culpa. Neste íterim, há a ocorrência de falha do serviço prestado por estes sites quando se verifica a ocorrência de danos morais aos seus usuários, evidenciando que o fato lesivo encontra-se relacionado aos riscos do negócio.

Entretanto, conforme já exposto, o teor do conteúdo das postagens efetuadas por cada usuário não sofre controle editorial prévio, sendo que tal controle não é atividade intrínseca ao serviço prestado nem é exigido legalmente, de modo que não se deve reputar defeituoso o serviço em caso de ocorrência de dano nos termos do artigo 14 do CDC.

A inexistência de previsão legislativa, que obrigue os provedores dos sites das redes sociais a efetuarem um monitoramento prévio do conteúdo postado pelos usuários, evidencia a impossibilidade de se considerar defeituoso o serviço fornecido na hipótese de ocorrência de dano moral. Entretanto, ao prestar seus serviços a um usuário, o site de uma rede social submete-se a diversas situações jurídicas que exigem a observância de certas condutas, tais como: utilizar tecnologias apropriadas, conhecer os dados de seus usuários, manter informações por tempo determinado, manter em sigilo os dados dos usuários, não censurar e informar em face de ato ilícito cometido por um usuário (LEONARDI, 2005).

Assim, segundo entendimento de Marcel Leonardi (2005, p.77)

A inobservância proposital de tais deveres configura dolo, pois se trata de verdadeira omissão voluntária. Se a inobservância de tais deveres decorre de negligência ou imprudência, incorrerá o provedor de serviços em culpa em sentido estrito. As duas hipóteses geram, como consequência, não apenas a responsabilidade dos provedores por sua própria conduta, como ainda, dependendo da hipótese, sua responsabilidade solidária por atos de terceiros.

O usuário que tem sua dignidade atingida em qualquer de seus substratos - igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade - configurando o dano extra patrimonial, certamente não foi em razão de defeito no serviço fornecido pelo site da rede social, mas, sim, em razão da conduta ilícita de terceiros.

Cumprido salientar, de forma exaustiva, que os sites das redes sociais estão classificados como provedores de conteúdo, os quais não exercem controle editorial prévio acerca do conteúdo publicado, em tempo real, no seu domínio. A interatividade instantânea é característica predominante destes sites e a exigência do monitoramento do conteúdo veiculado inviabilizaria o serviço prestado pelas redes sociais.

Neste sentido, Carlos Affonso Pereira de Souza (2006) entende que a obrigação do servidor de realizar um controle editorial prévio das publicações dos usuários causaria uma perda na eficiência do serviço prestado, podendo, inclusive, impossibilitar a própria disponibilização do serviço oferecido.

No entanto, a constatação da impossibilidade de se efetuar um monitoramento prévio das informações veiculadas nas redes sociais da internet não deve significar que tais sites estão isentos de responsabilidade. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita aos usuários externarem livremente suas opiniões, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação sua autoria.

Impende ressaltar que o provedor de conteúdo, nas hipóteses nas quais não exerce um controle editorial prévio do conteúdo veiculado, tem o dever de utilizar os melhores meios à sua disposição para assegurar que os provedores de informação possam ser identificados para responder por eventuais ilícitos, conforme já explanado.

A partir do momento em que o provedor toma conhecimento da prática de um ilícito perpetrado por um de seus usuários, seja através de uma autoridade ou

usuário, tem o dever de retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, sob pena de responder de forma solidária ante a omissão praticada (PECK, 2010).

Assim, conforme entendimento de Fábio Lima dos Santos (2011), além de agir de modo imediato caso seja notificado de ilícitos perpetrados por meio de seus serviços, o provedor de conteúdo deve também buscar manter um banco de dados o mais exato possível de seus usuários, com informações corretas, tarefa que, ainda que não possa facilmente atingir a perfeição, pode obter resultados otimizados por meio de verificações automáticas de dados, como, por exemplo, as feitas para número de CPF. Neste sentido, caso o usuário, provedor de informação, não possa ser acionado para responder pelos danos morais praticados, por conta de impossibilidade gerada por coleta de informações incorretas, insuficientes ou ausentes acerca de sua identidade, poderá o provedor de conteúdo ser responsável por culpa.

Assim, nos termos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº1.193.764 - SP, em 14/12/2010::

“Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem a seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.”

Desta forma, mostra-se mais razoável a responsabilização do provedor somente nas hipóteses em que concorre culposamente na prática do dano moral perpetrado. A culpa, necessária à responsabilização civil subjetiva, somente estará presente nesta hipótese, como visto, a partir do momento em que o site da rede social não cumprir deveres inerentes à sua atividade, como a retirada imediata de ilícitos constatados em seu domínio quando interpelada e a adoção dos métodos mais eficazes no combate ao anonimato na rede. Conforme exposto, resta demonstrado desproporcional a adoção da teoria objetiva, seja sob o fundamento da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, seja sob o fundamento do Código de defesa do consumidor.

## CONCLUSÃO

A internet está revolucionando os meios de comunicação em massa e as redes sociais são, sem dúvidas, impulsionadoras desta revolução. A regulação jurídica na seara virtual mostra-se cada vez mais necessária ante a evidência de crescentes ilícitos perpetrados, principalmente no que tange ao dano moral. Ao operador do direito cabe utilizar-se do instituto da Responsabilidade Civil com o escopo de tutelar as relações entre os usuários nas redes sociais da internet a fim de que se coíba o dano moral e se possa extrair somente benefícios dos serviços fornecidos por esta categoria de sites.

Como demonstrado no decorrer deste trabalho, a configuração da responsabilidade civil dos sites das redes sociais deve ser aferida tendo em vista a especificidade do serviço por eles prestado. Assim, deve-se ater ao fato de que tais sites são considerados provedores de conteúdo, os quais não introduzem conteúdo de autoria própria em suas páginas virtuais. O teor das publicações disponibilizadas ficam a cargo dos usuários, os quais são considerados provedores de informação. Desta forma tem-se o multicitado - não controle editorial prévio - do conteúdo publicado pelos usuários, uma vez que a característica principal do serviço oferecido é a instantaneidade na comunicação entre os usuários. Exigir que estes sites efetuem um monitoramento prévio do que é publicado poderia significar total inviabilidade do serviço oferecido.

Nas hipóteses em que se configura o dano moral nas redes sociais da internet, os tribunais pátrios têm oscilado com frequência em atribuir responsabilidade civil objetiva ou subjetiva a estes sites. A responsabilidade civil objetiva, como analisado, é fundamentada, ora na cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, ora na responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Na fundamentação baseada no Código de Defesa do Consumidor é de mais fácil constatação o equívoco na aplicação da responsabilidade civil objetiva. Isto porque na ocorrência do dano moral nas redes sociais da internet, este se deve ao fato da má utilização do serviço por um usuário. Não se constata de plano defeito algum no serviço

fornecido, já que a impossibilidade de monitoramento editorial prévio do conteúdo veiculado é manifesto e constitui característica essencial do serviço. Assim, não é possível se valer da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor para atribuir responsabilidade às redes sociais na hipótese do dano moral.

Fundamentação que se afigura mais complexa para se afirmar equívoco na atribuição de responsabilidade objetiva é a que se baseia na cláusula geral de responsabilidade civil objetiva presente no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Através desta cláusula aberta, o aplicador do direito, ao enquadrar uma atividade como de risco, pode atribuir responsabilidade civil objetiva ao se constatar dano advindo de tal atividade. Desta forma é clarividente a importância de se tecer parâmetros objetivos ao se considerar uma atividade como de risco.

Conforme evidenciado ao longo do trabalho, tendo em vista os argumentos jurídicos traçados por melhor doutrina sobre a cláusula geral objetiva, não se deve conhecer como atividade de risco os serviços fornecidos pelos sites das redes sociais da internet. Assim, a responsabilização destes sites, nas hipóteses em que se configura a ocorrência do dano moral a algum de seus usuários, só deve ser conhecida se for constatada culpa por parte do provedor, configurando assim a responsabilidade civil subjetiva.

Diante do exposto, tendo em vista a importância que a internet tem apresentado à vida moderna e a especificidade dos serviços por ela fornecidos, em especial as redes sociais, o operador do direito deve ter extrema cautela diante das relações jurídicas formadas no seu âmbito, principalmente quando da constatação de dano moral, a fim de que haja proporcionalidade entre reparação da vítima e viabilidade dos serviços oferecidos na grande rede.

## REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Érica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. In: LEMOS, R.; WAISBERG, I. (Ed.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 361.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0091.08.011925-7/001. Relator: Desembargador Alvimar de Ávila, MG, 26 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0145.08.450392-2/001. Relator: Desembargador Nicolau Masseli, MG, 19 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0010184-20.2009.8.19.0026. Relator: Desembargador Sebastião Bolelli, RJ, 27 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0150380-17.2009.8.26.0100. Relator: Desembargador João Pazine Neto, SP, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1117633. Relator: Ministro Herman Benjamim. Órgão Julgador: segunda turma, RO, julgado em 09 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1117633&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>> Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1193764. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: terceira turma, SP, julgado em 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1193764&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>> Acesso em: 22 de novembro de 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESPECIAL o que quer o senhor das redes. **Revista Veja**, Rio de Janeiro, 5 out. 2011. Especial, p.90.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.19, p.20, p.22, p.26, p.27, p.30.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.327.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.5, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. 1. ed. Porto Alegre: Sulina, 2009, p.24.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. **A Cláusula geral de responsabilidade civil objetiva**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Fábio Lima dos. **Responsabilidade Civil dos provedores de conteúdo de internet**. Dos blogs aos jornais online. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n.2783, 13 fev.2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18489>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Manual de Direito Eletrônico e internet**. 1. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.